

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA CESSÃO DAS COTAS SOCIAIS. A cessão das cotas sociais somente gera efeitos para terceiros após a respectiva averbação na Junta Comercial. Diante da ausência da averbação do contrato particular de cessão de cotas sociais, não há falar em fluência do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1.032 do Código Civil. Negado provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. bb83402), a executada Ida Julieta Manzan interpõe agravo de petição (ID. e758c9c). Postula alteração do decidido em relação à legitimidade passiva.

Com contraminuta do exequente (ID. 40c0d60), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA

RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA CESSÃO DAS COTAS SOCIAIS

Consta da decisão agravada (ID. bb83402):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

1. Da Ilegitimidade Passiva da Embargante:

Não há falar em ilegitimidade passiva da embargante, tendo em vista que esta é sócia da empregadora do exequente, Lírio Pinto Bittencourt & Cia Ltda., que firmou o acordo na audiência do dia 04/05/2021 (id 6b6b122).

Assim, considerando que a embargante ainda consta como sócia da executada principal, conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Estado Rio Grande do Sul (id 6ffcbec), não havendo averbação do contrato de cessão de direitos do id f5c74b0, responde pelos valores ainda devidos ao exequente na presente.

Saliento que ordenamento jurídico é expresso quanto à necessária averbação da modificação do contrato em Junta Comercial como condicionante para produção de efeitos da alteração societária perante terceiros.

Nesse sentido, os artigos 999, parágrafo único, 1.003, e 1.032, do Código Civil, bem como o artigo 10-A da CLT. Assim, não havendo o devido registro, a modificação societária não se consolida.

Portanto, a reclamante não é ex-sócia ou sócia retirante da executada principal, respondendo pela dívida dos presentes autos.

A executada Ida Julieta Manzan discorda do decidido. Alega que, após o falecimento do seu companheiro Lírio Pinto Bittencourt, fundador da executada Lirio Pinto Bittencourt & Cia Ltda., resolveu ceder a integralidade dos seus 25% de capital social ao enteado e também sócio Lírio Cezar, o que foi formalizado mediante contrato de cessão de direitos na data de em 29/08/2012. Afirma que, mesmo que se entenda que sócio retirante possa ser responsabilizado, essa responsabilidade submete-se a fatores de limitação, sendo de especial relevância os de ordem temporal, fazendo estancar a eventual responsabilidade do sócio, após findo certo período de tempo em que se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

afastou da composição societária, condição atualmente regulada nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil. Alude que o ajuizamento da ação deve ocorrer dentro de dois anos após o desligamento do sócio do quadro societário, mesmo que proposta aquela apenas em face da sociedade. Destaca ter se retirado da sociedade em 29/08/2012, e que a ação foi distribuída em 20/11/2020, ou seja, 08 anos após a sua saída. Entende que os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica estão restritos aos acionistas que detém efetivo poder de controle sobre a gestão da empresa, que neste caso eram Lirio Pinto Bittencourt (falecido) e Lírio Cezar Ortiz Bittencourt, pois nunca foi a sócia majoritária e muito menos administradora da primeira executada. Discorre sobre a validade do contrato de cessão de direitos, ainda que não haja o registro na Junta Comercial, pois observados os requisitos dispostos no art. 104 do Código Civil. Ressalta constar do contrato cláusula expressa sobre a obrigatoriedade do cessionário Lírio Cezar Ortiz Bittencourt em proceder à alteração na Junta Comercial, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, conforme dispõe o art. 421 do Código Civil. Reitera que, nos termos do art. 1.003, §1º, do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante subsiste apenas por dois anos após a averbação da alteração contratual, bem como que essa averbação não é de sua responsabilidade exclusiva. Discorre, ainda, sobre a ausência de má-fé ou intenção de fraudar credores. Assim, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a sua exclusão do polo passivo da execução.

Decido.

Destaco que, embora não haja garantia do juízo, os embargos à execução foram analisados também pela consideração de que a agravante não havia sido intimada da decisão que analisou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Lirio Pinto Bittencourt & Cia Ltda., justificando-se a análise da pretensão recursal relativa à ilegitimidade passiva.

Trata-se de execução de acordo descumprido, celebrado entre a exequente e a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

empresa Lirio Pinto Bittencourt & Cia Ltda. (ata de audiência ID. 6b6b122).

No que diz respeito à saída dos sócios da sociedade empresarial, ela apenas produz efeitos e passa a ser oponível a terceiros a partir da sua averbação perante a Junta Comercial, nos termos do art. 1.003 do Código Civil, que prevê (destaquei):

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

*Parágrafo único. Até dois anos **depois de averbada a modificação do contrato**, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.*

O artigo 1.032 do Código Civil estabelece:

*Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos **após averbada a resolução da sociedade**; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.*

Ressalto, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 999 do Código Civil:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

*Parágrafo único. **Qualquer modificação do contrato social será averbada**, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.*

Portanto, em relação à agravante, sendo incontroverso que não houve averbação da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

alteração contratual a respeito de sua retirada da sociedade, permanece a sua condição de sócia, sendo cabível a sua responsabilização pelas dívidas da empresa, não havendo falar em início do prazo previsto no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil.

O contrato particular de cessão de direitos, incluindo cotas sociais da empresa executada, enquanto não averbado, gera efeitos apenas entre os contratantes, sendo inócua a análise do preenchimento de requisitos dispostos no art. 104 do Código Civil, assim como a configuração de má-fé ou a disposição do art. 421 do Código Civil, para fins de incidência do prazo disposto no art. 1.003 do Código Civil.

Convém registrar que perante terceiros, inclusive em relação aos trabalhadores que prestam serviços à pessoa jurídica, a análise da capacidade da empresa é efetuada com base nos registros sociais que estão averbados na Junta Comercial, sendo injustificável pleitear que um contrato não averbado possa gerar efeitos além dos próprios contratantes.

Nesse sentido:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVOS DE PETIÇÃO. NULIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de petição dos sócios executados contra decisão que julgou procedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo-os no polo passivo da execução. 2. Preliminar. Nulidade do incidente por instauração de ofício, afastada em razão de requerimento da exequente e da ausência de prejuízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em analisar a nulidade da instauração de ofício do incidente de desconconsideração

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

da personalidade jurídica e a responsabilidade de sócios, inclusive de sócios retirantes, pelos débitos trabalhistas, quando a retirada da sociedade não foi devidamente averbada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que de ofício, não gera nulidade processual, pois não causou prejuízo às partes. Além disso, a exequente requereu expressamente a instauração do incidente. 5. A responsabilidade do sócio retirante só é oponível a terceiros após a averbação da retirada na Junta Comercial, sendo a data da averbação o marco para limitar sua responsabilidade. 6. A inclusão de sócios no polo passivo da execução, por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não viola o devido processo legal, pois o contraditório é exercido dentro do próprio incidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravos de petição desprovidos. Tese de julgamento: 1. A instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que de ofício, não gera nulidade processual se não houver prejuízo às partes. 2. A retirada de sócio da sociedade só produz efeitos perante terceiros após averbação na Junta Comercial, sendo a data da averbação o marco para limitar a responsabilidade do sócio retirante. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 794, 855-A; CPC, arts. 133, 513, § 5º; CC, art. 1.032; CRFB, art. 5º, LXXVIII. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 94 deste Colegiado; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-78.2021.5.04.0021 AP, em 13/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May; STF, Tema nº 1232 (RE nº 1.387.795/MG); Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEEX do TRT4; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0147600-10.2002.5.04.0231 AP, em 21/05/2025, Desembargador Carlos Alberto May; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020565-47.2018.5.04.0121 AP, j. 18.06.2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000885-94.2013.5.04.0204 AP, j. 15.12.2023; TRT da 4ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

Região, Seção Especializada em Execução, 0020725-64.2020.5.04.0101 AP, em 04/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020233-68.2017.5.04.0201 AP, em 12/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS RETIRADA DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. A retirada de sócios somente gera efeitos contra terceiros após a efetiva averbação da alteração do contrato social na Junta Comercial (art. 1003, parágrafo único e 1032, do CC), o que não ocorreu no caso. Assim, evidenciada a insolvência da pessoa jurídica executada, é cabível o redirecionamento da execução contra o sócio agravante, por aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0066400-78.2006.5.04.0121 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO GERALDO BARBOSA VIANA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RETIRADA DA SOCIEDADE. Não havendo a devida averbação da alteração contratual da empresa executada na Junta Comercial, mediante a qual o sócio agravante se retira da sociedade, deve o mesmo responder pelo débito em execução, pois mantida sua condição de sócio formal. Interpretação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020246-29.2022.5.04.0351 AP, em 20/03/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. I. CASO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

EM EXAME 1. Agravo de petição contra decisão que fixou a responsabilidade do sócio retirante ao período de concomitância entre o contrato de trabalho e sua participação societária, considerando a averbação na Junta Comercial como data da retirada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir o momento em que a retirada de um sócio de sociedade empresária produz efeitos perante terceiros, especialmente no que tange à responsabilidade pelas dívidas trabalhistas. A controvérsia reside em saber se a data relevante é a da assinatura do instrumento de alteração contratual ou a da sua averbação na Junta Comercial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A retirada de sócio da sociedade só é oponível a terceiros após averbação na Junta Comercial. 4. A responsabilidade do sócio retirante é limitada ao período de concomitância entre o contrato de trabalho e sua participação societária. 5. A data da retirada do sócio é aquela em que a alteração contratual é averbada na Junta Comercial. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição do executado improvido. Tese de julgamento: A retirada de sócio somente produz efeitos perante terceiros após averbação na Junta Comercial, sendo a data da averbação o marco para limitar a responsabilidade do sócio retirante. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.032. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0147600-10.2002.5.04.0231 AP, j. 21.05.2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020565-47.2018.5.04.0121 AP, j. 18.06.2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000885-94.2013.5.04.0204 AP, j. 15.12.2023. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020725-64.2020.5.04.0101 AP, em 04/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Finalmente, o fato de ser sócia minoritária (25% do capital social) ou não possuir poderes de gestão e/ou administração da sociedade executada não a exime de responsabilidade pela dívida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021384-16.2020.5.04.0411

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.